



PARECER JURÍDICO Nº 21/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de questão submetida a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação deste departamento sobre o Projeto de Lei nº 08/2024 advindo do Executivo Municipal que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social do Município de Sapezal e dá outras providências.

É o relatório, passa-se a apreciação.

II. FUNDAMENTO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seus artigos 203 e 204 preconizam acerca da Assistência Social, destacando-se os seguintes preceitos:

*Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

*I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

*II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;*

*III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;*

*IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;*

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.*

*VI - a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)*

*Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:*

*I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;*

*II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

*Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)*

*III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) – destacamos.*

A Lei Orgânica do Município de Sapezal também tratou do assunto de forma semelhante à Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seus artigos:



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*Art. 11 É da competência comum do Município, juntamente com a União e o Estado:*

*II - cuidar da saúde e assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;*

*(...)*

*Art. 12 Compete ao Município, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes:*

*V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:*

*a) assistência social;*

*(...)*

*Art. 113 O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, os programas de ação governamental na área de assistência social.*

*§ 1º As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos neste artigo.*

*§ 2º A comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.*

A União editou a Lei Federal n.º 8.742 de 1.993, que dispõe: "sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências" e, neste mister, os arts. 8 e 15 da informada Lei disciplina o seguinte:

*Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, fixarão suas respectivas Políticas de Assistência Social.*

*(...)*

*B*

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*Art. 15. Compete aos Municípios:*

*I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;*

*III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;*

*IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;*

*V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei.*

*VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)*

*VII - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011).*

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, deverá este disciplinar a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(Vide ADPF 672)*

Sobre o dever de o município dispor acerca da matéria reza a Lei Orgânica de Sapezal:

*Art. 15 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, a qual não é exigida para o especificado no Art. 17, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especificamente:*

*B*

*D*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

*XIV - medidas de interesse local, mediante suplementação das legislações federal e estadual, regulando, no que couber, a nível municipal, as matérias da competência suplementar do Município.*

A assistência Social, direito que compõe a Seguridade Social, consiste, conforme preceitos supracitados, em política pública não contributiva aos necessitados, constituindo em um dever do Estado.

A citada Lei Federal n.º 8.742 de 1.993, também conhecida como LOAS, impõe que a Assistência Social seja organizada em um sistema descentralizado e participativo, composto por membros do Poder Público e membros da Sociedade Civil. O Projeto de Lei em análise ainda prevê, em simetria com a legislação de regência, a transparência e a universalização dos acessos aos programas, serviços e benefícios, com a participação da sociedade civil organizada.

Ademais, tanto os benefícios eventuais e continuados exigem, com fulcro no princípio da legalidade, previsão em lei, não sendo possível a concessão com base apenas em atos infralegais do Conselho Municipal, além, é claro, da necessidade de previsão orçamentária.

Assim sendo, não há dúvida de que o Município tem competência legislativa para tratar do tema em tela.

### III. CONCLUSÃO

Pelos fundamentos acima expostos o Parecer é favorável a livre tramitação da matéria.

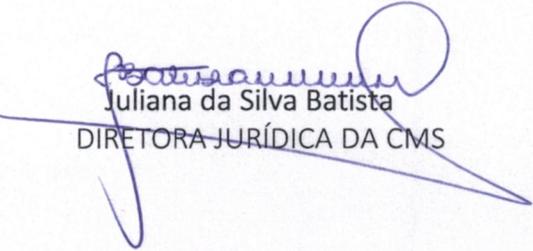
Vale lembrar que o Regimento Interno da Câmara Municipal de Sapezal/MT impõe que é da competência da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social apreciar e manifestar-se obrigatoriamente quanto ao mérito em todos os projetos e matérias que versem sobre assistência social.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL  
PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 01.639.708/0001-50

Após proferido o Parecer da Comissão, seja levado a discussão e apreciação do Soberano Plenário, devendo ser observado o quórum de maioria simples para a sua aprovação (art. 156 do R.I.).

Sapezal-MT, 07 de março de 2024.

  
Juliana da Silva Batista  
DIRETORA JURÍDICA DA CMS

Juliano Rafael Teixeira Enamoto  
ADVOGADO DA CMS

RECEBI EM 07 / 03 / 2024

  
Dione Zsch  
Secretária Geral  
Port. 001/2001